

PROCESSO - A.I. N° 207104.0800/05-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (PONTO VERDE SUPERMERCADOS)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5^a JJF n° 0180/05-06
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 15/09/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0291-11/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. **a)** CUPONS FISCAIS. **b)** NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. É devido o imposto. **c)** NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações elididas em parte com correção de valores. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5^a JJF, em razão de sua Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, em razão das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis em face da divergência entre o acumulado no equipamento e o lançado no livro de Registro de Saídas. Informou o autuante que a infração está consubstanciada pelo Demonstrativo 001 (fls 4/77), no qual se confrontou os valores acumulados nos ECFs utilizados em cada período de apuração e os registros dessas vendas na escrita fiscal da empresa. As diferenças encontradas configuram omissão de saídas de mercadorias tributáveis e servira de base de cálculo para o imposto ora reclamado.
2. Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Consignou o autuante que a essa autuação foi constituída tendo em vista que o autuado não registrou em sua escrita fiscal, notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas, relacionadas no Demonstrativo nº 002 (fls 78/126), nos meses de fevereiro e abril de 2002; julho desse ano a março de 2003; maio a agosto de 2003, e novembro e dezembro desse ano e;
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Ressaltou o autuante que a prova da acusação consta do Demonstrativo nº 003 (fls 127/299).

Sustenta a Decisão da 5^a JJF, ora recorrida que:

- o presente processo seguiu as formalidades legais, com a entrega ao autuado de todos os demonstrativos e documentos fiscais que compõe o auto de infração em análise, não ensejando assim violação alguma ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte. O autuado pode exercitar o seu direito em toda a sua plenitude, contrapondo a autuação os documentos que dispunha, sendo parte desses acatado pelo autuante;
- em relação à infração 1, a defesa alegou inicialmente que o autuante considerou como tributado a alíquota de 17%, o total das saídas omitidas, embora nessas havia mercadorias antecipadas, da cesta básica, isentas, dentre outras. Com a análise do demonstrativo acostado

à defesa, constatou que se apresentou prova de que parte dessa omissão constava de cupons fiscais emitidos, porém não contabilizados, com alíquotas outras que não a de 17%. Desses, o autuante reconheceu a procedência da defesa para os meses de novembro de 2002, fevereiro e julho de 2003, rejeitando os demais sob a alegação de já estarem registrados no livro de Registro de Saídas de Mercadorias. Da análise dos Mapas Resumo de Equipamento de Controle Fiscal e o livro de Saídas, observou que os meses não aceitos pelo autuante foram de fato registrados na escrita fiscal do contribuinte, não havendo razão para deduzir esse montante do levantamento.

Verificou que para aqueles meses em que aceitou o explicado pelo contribuinte, o autuante subtraiu esses valores da omissão de saídas apurada, cobrando apenas o imposto contido nesses cupons fiscais. Para a parte que não se apresentou contraprovas, ou quando essa não foi acolhida, a tributação permaneceu em 17%.

Nessa mesma infração, a defesa alegou erro na acumulação do Grande Total (GT), trazendo como prova a análise individual das leituras dos dias em que alega ter ocorrido à falha e dos dias imediatamente anteriores. Apesar do autuante não ter aceito a defesa quanto a esse item, entende que essas reduções Z evidenciam as alegações defensivas quanto à falha do equipamento no acúmulo do GT, pois os valores ali armazenados superam em muito as próprias operações registradas no ECF para esses dias. Por essa razão, desconstituiu o autuado para o mês de junho e o de outubro de 2002, já que os valores ali postos estão em montante inferior ao erro observado no GT.

- quanto aos cancelamentos, à vista da documentação apresentada, a defesa foi acolhida pelo autuante, não havendo razão assim para adentrar nesse assunto. Assim, remanesce débito a ser recolhido para a infração 1, nos valores constantes à fl. 790;
- quanto à infração 2, o reconhecimento do autuante das razões defensivas e o acatamento por parte do autuado do exigido no novo demonstrativo fiscal, põe fim a lide. Mantém a infração nos valores descritos às fls. 790 e 791.
- no que se refere à infração 3, também nessa o autuante reconheceu os argumentos trazidos pela defesa inicialmente. Em sua segunda manifestação, o contribuinte argüiu que estava sendo cobrada multa de 10%, referente a mercadorias tributadas, em produtos com a fase de tributação já encerrada. Não discriminou em quais notas fiscais, mas ao compulsar os autos, apurou que as Notas Fiscais de nºs 110062, de 12/6/2002; 2242 de 21/06/2002; 338579 de 31/1/2003; 32484 de 16/05/2003 e 77152 de 30/12/2003 continham mercadorias substituídas. A multa a ser aplicada é a de 1%, ao invés de 10%. Com base no art. 158 do RPAF, procedeu à redução da multa para essas notas fiscais, conforme demonstrativo existente à fl. 791.
- ao efetivar breve consulta nos sistemas corporativos dessa SEFAZ, observou que no dia 19/05/2006, o contribuinte procedeu ao recolhimento de R\$2.252,86, através de certificado de crédito, referente à autuação ora em comento.

Conclui pela Procedência Parcial do Auto de Infração, para exigir imposto no montante de R\$16.678,91 e Multa de R\$29.315,60, recomendando o encaminhamento do mesmo à INFRAZ da circunscrição fiscal do contribuinte, após trânsito em julgado, com o fim de proceder à homologação do valor efetivamente recolhido.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00 a 5ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que a 1ª JJF fundamentou corretamente sua decisão em reduzir a exigência fiscal, senão vejamos.

Em relação à infração 1, observo que o autuante reconheceu a procedência da defesa para os meses de novembro de 2002, fevereiro e julho de 2003.

Nessa mesma infração, entendo que a 5ª JJF decidiu acertadamente em desconstituir o mês de junho e de outubro de 2002, uma vez que as reduções “Z” evidenciam as alegações defensivas quanto à falha do equipamento no acúmulo do GT, pois os valores ali armazenados superam em muito as próprias operações registradas no ECF.

Quanto à infração 2, como bem ressaltou a decisão recorrida, o reconhecimento do autuante das razões defensivas e o acatamento do recorrido do exigido no novo demonstrativo fiscal põe fim a lide, razão pela qual subsistem os valores exigidos pela JJF no demonstrativo existente às fls. 790/791.

No que se refere à infração 3, restou demonstrado nos autos que as Notas Fiscais de nº 110062, de 12/6/2002; 2242 de 21/06/2002; 338579 de 31/1/2003; 32484 de 16/05/2003 e 77152 de 30/12/2003 continham mercadorias substituídas, devendo, portanto, a multa ser reduzida de 10% para 1%, para essas notas fiscais, como fez a decisão recorrida.

Por fim, atesto que intimado da referida Decisão o contribuinte não trouxe aos autos, mediante Recurso Voluntário, novos elementos capazes de afastar as referidas infrações.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207104.0800/05-9, lavrado contra PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (PONTO VERDE SUPERMERCADOS), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.678,91**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor de **R\$29.315,60**, previstas no art. 42, IX e XI, da mesma lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS